



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35078.000713/2006-58
Recurso nº 155.054 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.494 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DA MATINHA - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA RPREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

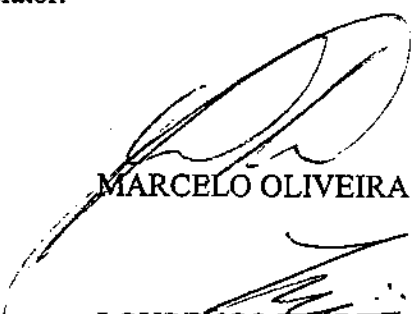
Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. PARECER AGU/MS-08/2006. Em face da força vinculante da orientação jurídica inserta no Parecer n. 08/2006 da AGU, devidamente aprovado pelo Presidente da República, a Administração Pública não pode ser responsabilizada solidariamente pelo recolhimento de contribuições previdenciárias com fundamento no art. 30, IV, da Lei 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor do MUNICÍPIO DE MATINHA – PREFEITURA MUNICIPAL E , por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições sociais incidentes sobre remuneração paga a empregados de empresa que lhe prestou serviços de construção civil, sem a cessão de mão-de-obra, prestados pela empresa CONSTRUTORA DIRETRIZ LTDA, também incluída como responsável na presente NFLD.

De acordo com o relatório fiscal fls. 13 o valor das contribuições foi aferido com base nas notas fiscais de prestação de serviços e a notificada não comprovou os recolhimentos incidentes com a apresentação de guias de recolhimento.

O lançamento compreende as competências de 01/2003 e 06/2003, tendo sido o MUNICÍPIO dele cientificado em 15/03/2006 e a empresa CONSTRUTORA DIRETRIZ LTDA, por edital publicado em 24/08/2006 (fls. 65).

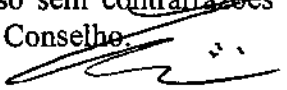
Mantida a integralidade da notificação pela Decisão Notificação (fls. 71/78), foi interposto recurso voluntário apenas pelo MUNICÍPIO, que sustenta:

a impossibilidade da responsabilização do Município antes de não ter sido encontrada a devedora principal, no caso a Construtora;

a impossibilidade da responsabilização do Prefeito, pessoa física, pelo débito relativo à contribuição previdenciária.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares argüidas, passo a análise do mérito.

O presente lançamento é decorrente da não comprovação do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a empregados de empresa do ramo da construção civil, que prestou serviços, sem a cessão de mão-de-obra, ao Município, ora recorrente, tido como responsável tributário solidário, de acordo com o relatório fiscal fundamentado no art. 30, IV, da Lei 8.212/91.

No caso dos presentes autos, verifica-se, ademais, que a fiscalização incluiu na NFLD, como co-responsável pelo crédito tributário lançado a empresa prestadora de serviços, tendo-a cientificado do lançamento, entretanto, sem ter sido encontrada, pois, esgotados os meios aptos a identificar o endereço da mesma, veio a ser publicado Edital de Intimação.

Entretanto, com a publicação do Parecer nº AGU/MS-08/2006, em 24/11/2006, do Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal, inclusive este Eg. Conselho Administrativo, está obrigatoriamente vinculada ao cumprimento da orientação ou tese jurídica nele fixada, em observância ao que disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

Desta feita, há que se ressaltar que no período da vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a promulgação da Lei nº 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente pelo recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual restam inaplicáveis os artigos 30, VI, e 31, ambos da Lei 8.212/91 ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93).

Também não há que se falar que com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93; estaria a Administração Pública responsável pelo eventual recolhimento das contribuições, pois referido diploma não fez qualquer alusão ao art. 30, IV da Lei 8.212, mas apenas ao seu artigo 31 de modo que a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuou ineficaz frente à Administração Pública.

A propósito, confira-se o disposto no caput e no §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poder

onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificação, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Ainda há de se inferir que o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, somente passou a ser aplicável a partir da vigência do novo parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei nº 9.032/1995, e até 31/01/1999, quando passou a vigor a retenção de 11% -a partir de 01/02/99 -, conforme a Lei nº 9.711/1998, a seguir:

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Logo, em razão do presente lançamento ter sido fundamentado na solidariedade do art. 30, inciso VI da Lei 8.212/91; há que ser aplicado, in casu, o Parecer da AGU, diante da força vinculante que lhe foi conferida por Lei, de sorte que não há como prosperar o lançamento efetuado.

Por fim, quanto a alegação de que o gestor da Municipalidade não pode ser responsabilizado pelo débito, deixo de conhecê-la, em razão de estar prejudicada e mesmo porque o mesmo não foi, de qualquer modo, responsabilizado ou teve contra si imputada qualquer obrigação relativamente ao pagamento da contribuição, não sendo, tal discussão, objeto do presente processo administrativo.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário para anular a NFLD.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

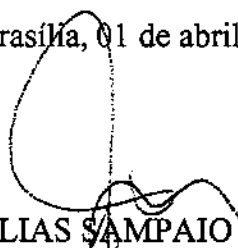
Processo nº: 35078.000713/2006-58

Recurso nº: 155.054

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.494

Brasília, 01 de abril de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional